



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Cleo/8

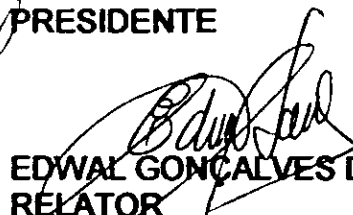
Processo nº : 10166.004978/2001-09
Recurso nº : 134.918 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Interessada : COCITRA-REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.290

IRPJ e OUTROS - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando o colegiado julgador de primeira instância prola sua decisão nos termos da legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCITRA-REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.004978/2001-09
Acórdão nº : 107-07.290

Recurso nº : 134.918
Recorrente : COCITRA-REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A 2ª TURMA da DRJ-BRASILIA/DF recorre a este Colegiado do Decidido pelo Colegiado Acórdão nº 3.712 fls. 623/632 – cientificado à Autuada em 23-12-2002, que considerou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao IRPJ e OUTROS.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

****OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.***

Omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, conforme disciplina contida no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, tendo em vista que a pessoa jurídica devidamente intimada a fazer a prova da efetiva entrada dos recursos financeiros e sua origem não logrou fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, limitando-se a apresentar cópia do contrato de mutuo sem nenhuma comprovação efetiva da entrega do numerário e de sua origem, conformidade com o termo de Intimação nº 193/2001. Por esta razão, tributou-se a importância suprida, no valor de R\$ 729.602,68 - constante da Ficha 18 de sua declaração de imposto de Renda Pessoa Jurídica/1996 - como omissão de Receita, conforme demonstrado a seguir."

Enquadramento Legal: Art. 230 do RIR/94; arts. 195, II, 197 e parag. Único, 226, e 229 do RIR/94; Art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

REFLEXIVOS: I.R.R.F; PIS; COFINS e CSLL.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"DECADÊNCIA IRPJ e IRRF - Na vigência artigo 43 e 44 da Lei 8.541/92, alterados pelo artigo 3º na Lei 9.064/95, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o

lançamento no período calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01-01-96, estando encerrada em 31/12/2000.

DECADÊNCIA - CSLL, PIS E COFINS - o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos contados a partir do primeira dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei 8.212 de 1991.

DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se a data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por sua vez, o art. 142 do CTN estabelece que o lançamento para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o correto momento do fato gerador. Na vigência artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, alterados pelo artigo 3º da Lei 9.064/95, apurada a omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador na data da omissão.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF, PIS, CSLL e COFINS - Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidas argumentos específicos para se contrapor a ele".

Lançamento improcedente

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO SÍNTESE

- a- FATO GERADOR** - Na análise da decadência deparei-me com o seguinte equívoco cometido pela digna autoridade fiscal na constituição do crédito tributário:

Os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, alterado pelo artigo 3º da Lei 9.064/1995, já transcrito e referenciado neste voto, dispõe em seu caput e parágrafo que apurada omissão de receitas, a tributação dos impostos e contribuições deveria ser feita em separado ou isoladamente, considerando-se ocorrido o fato gerador e vencidos os tributos na data da omissão.

Em todos os autos de infração (fls. 05/24) a AFRF considerou ocorrido o fato gerador em 31/12/95, baseando-se no saldo das contas relativas a "créditos de pessoas ligadas", no balanço de 31/12/95, informado pela contribuinte na declaração do IRPJ, fls. 70.

Trata-se de um procedimento sem qualquer justificativa, contrário ao disposto nos enquadramentos legais citados nos próprios autos de infração, e mais, um erro na constituição do crédito tributário que implica no cancelamento das exigências. O correto, repito, seria verificar na contabilidade da empresa as datas em que ocorreram os suprimentos.

.....
Além disso, verificam-se as seguintes impropriedades na aplicação da presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos por sócios e/ou pessoas ligadas (art. 229 do RIR/94):

O valor de R\$ 729.602,68 trata-se de saldo dos suprimentos realizados durante o ano de 1.995. Aliás, esta mesma conta apresentava saldo credor de R\$

Processo nº : 10166.004978/2001-09
Acórdão nº : 107-07.290

396.299,11 em 31-12-94, logo, o valor da omissão, se o procedimento fiscal estivesse correto, seria apenas a diferença.

- b-** Na situação versada nos autos, a fiscalização "inferiu" que houve ingresso de recursos. Todavia, o saldo de 31-12-95 pode ter diversas origens, e não necessariamente essa

É o relatório



V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O apelo obrigatório exorbita o valor de alçada, razão pela qual dele conheço.

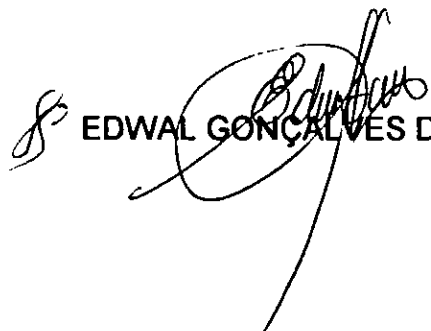
Trata o decidido da acusação de *"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS"*, caracterizado pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, conforme disciplina contida no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS